



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

Petrópolis, 11 de junho de 2021.

PARECER

CMP 5400/2021 – DAJ 357/2021

EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE E VIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 5400/2021 QUE “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A CAMPANHA “DEZEMBRO VERDE” DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ABANDONO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise acerca da viabilidade de tramitação do de Lei 5400/2021, apresentado pela Excelentíssima Vereadora Gilda Beatriz, que “Institui no âmbito do Município de Petrópolis a campanha “Dezembro Verde” dedicada a ações de conscientização contra o abandono de animais e dá outras providências.

II - ASPECTOS GERAIS

A matéria tratada no Projeto de Lei sob análise, está fundamentada no que dispõe o art. 59 c/c 37 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que assim dispõem:

Art. 59 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de números



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O Projeto de Lei objeto de análise, s.m.j., se mostra plenamente adequado sob os pontos de vista formal e material, não havendo limitação constitucional, legal ou regimental à sua tramitação.

Identifica-se que a proposição sob análise tem por escopo ofertar maior adequação da norma às necessidades locais. Nesses termos, vale mencionar o que dispõe o art. 16 da Lei Orgânica do Município:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal:

[...]interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)” (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p.740).

Com base no anteriormente exposto, identifica-se que, s.m.j., não existe óbice à tramitação do Projeto de Lei 5400/20021.

III - NATUREZA OPINATIVA DO PARECER

Em face de todo o exposto, importa ressaltar que o presente parecer tem caráter técnico-opinativo e não vincula seus destinatários em relação à sua conclusão.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

IV - CONCLUSÃO

Em obediência ao ordenamento jurídico Pátrio, e em conformidade com a análise acima realizada, este DAJ OPINA FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei 5400/2021 objeto de análise, devendo, o mesmo, ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para a devida votação, ressalvando, contudo, o caráter opinativo destes escritos.

É o parecer.

À superior consideração.

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS
MATRÍCULA: 1729.063/21
OAB/RJ 80.742